



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317679 - SP (2023/0079106-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARLI PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação demolitória ajuizada em face da parte agravante, com o fim de desfazer edificação em área pública.
2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.
3. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 183, 1º, da Constituição Federal.
4. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que "*o cenário delineado nos autos não permite extrair elementos seguros sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício de atendimento habitacional temporário*" (fl. 703), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em

recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sã©rgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317679 - SP (2023/0079106-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARLI PEREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação demolitória ajuizada em face da parte agravante, com o fim de desfazer edificação em área pública.
2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.
3. Em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 183, 1º, da Constituição Federal.
4. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que "*o cenário delineado nos autos não permite extrair elementos seguros sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício de atendimento habitacional temporário*" (fl. 703), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em

recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Marli Pereira** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) em apelo nobre não cabe invocar ofensa a dispositivo da Constituição Federal; (II) incide a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do art. 4º, V, *h*, da Lei 10.257/2001; (III) aplica-se a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, tendo em vista que a alegação de que é devida a concessão de alternativa habitacional não foi amparada na violação a qualquer lei federal; (IV) a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir os requisitos para o atendimento habitacional temporário, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (V) quanto ao pleito indenizatório, o acórdão recorrido contém fundamento não atacado nas razões do especial apelo, razão pela qual a insurgência encontra obstáculo na Súmula 283/STF.

No presente agravo interno, a agravante sustenta que: (I) a referência a dispositivo da Constituição Federal se deu como reforço argumentativo; (II) devem ser afastadas as Súmulas 283 e 284, ambas do STF, pois "*[a] agravante foi apta a demonstrar que no caso o v. acórdão negligenciou diretamente a aplicação do conteúdo do artigo 1º da Medida Provisória 2220/2001 e, ainda, o artigo 4º, V, H do Estatuto da Cidade*" (fl. 1.037); e (III) não há pretensão de reexame de fatos e provas, mas do reconhecimento do direito à concessão de uso especial do imóvel para fins de moradia.

Pugna, portanto, pela reconsideração do decisório agravado ou pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 1.047/1.059.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, cuida-se de ação demolitória ajuizada pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande em face da recorrente Marli Pereira, com o fim de desfazer edificação erguida em área pública.

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido, tendo sido parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu integralmente o pedido vestibular.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 183, § 1º, da CF; 4º, V, *h*, da Lei 10.257/2001; 492 do CPC; 186 e 927 do CC. Aduziu que preenche os requisitos autorizadores da concessão de uso especial do imóvel, devendo, por isso, ser assegurado o direito fundamental à moradia. Sustentou que foi indevida a demolição do imóvel e que faz jus à indenização pela parte que fora construída em imóvel particular.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que: (I) em recurso especial não cabe invocar ofensa a dispositivo da Constituição Federal; (II) incide a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do art. 4º, V, *h*, da Lei 10.257/2001; (III) aplica-se a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, tendo em vista que a alegação de que é devida a concessão de alternativa habitacional não foi amparada na violação a qualquer lei federal; (IV) a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir os requisitos para o atendimento habitacional temporário, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (V) quanto ao pleito indenizatório, o acórdão recorrido contém fundamento não atacado nas razões do especial apelo, razão pela qual a insurgência encontra obstáculo na Súmula 283/STF.

Já no presente agravo interno, a insurgente discorda da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, além de refutar o pilar relacionado ao não conhecimento da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

No tocante à aplicação da Súmula 284/STF, a decisão ora agravada consignou que a tese de que é devida a concessão de alternativa habitacional diante do decreto demolitório do imóvel não se amparou na violação a qualquer lei federal. A Súmula 283/STF, por sua vez, incidiu ante a ausência de impugnação a alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido, concernente à configuração de inovação recursal ao se pleitear indenização por demolição da parte do imóvel que ocupa imóvel particular.

Já no presente agravo interno, embora a agravante se insurja contra a aplicação dos referidos empecos sumulares, deixou de apontar em que trecho da petição do apelo nobre teria sido indicado o dispositivo de lei que ampara a tese de concessão de alternativa habitacional.

Do mesmo modo, não indicou em que trecho do petitório teria impugnado o

fundamento relacionado à inovação recursal.

Nesses pontos, nota-se que a parte recorrente não foi capaz de desenvolver argumento apto a desconstituir os pilares adotados pelo *decisum* singular, contrariando, assim, determinação expressa no § 1º do art. 1.021 do CPC.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 183, § 1º, da Constituição Federal, nota-se que o recurso especial interposto pela ora agravante apontou, expressamente, o maltrato ao aludido dispositivo. Confira-se (fl. 857):

O entendimento é equivocado e merece ser reformado, pior violar o disposto no artigo 183, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e, especialmente, o artigo 4º, inciso V, alínea “h”, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), regulamentado pela Lei 13.456/2017.

Assim, mostra-se escorregia a decisão atacada ao não conhecer desse ponto da insurgência.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não há razão para a reforma do decisório ora agravado.

Com efeito, ao analisar o tema do oferecimento de alternativas habitacionais, a Corte estadual consignou (fls. 702/705):

No que tange ao auxílio aluguel, a Lei Municipal 1.728/2014 autoriza o Município de Praia Grande a implementar o Programa Bolsa Moradia Social estabelecendo requisitos para a concessão do benefício.

O artigo 2º da Lei estabelece a possibilidade de concessão nas hipóteses de destruição do imóvel residencial por situação de calamidade pública; necessidade de reassentamento de famílias em áreas de alto risco ambiental; destruição parcial ou total do imóvel em virtude de acidentes causados ou por obras executadas pelo Poder Público; inviabilização do uso do imóvel ou remoção de áreas e vias públicas.

Embora a situação da requerida se enquadre nas hipóteses contempladas, é preciso salientar que a lei local condiciona o auxílio à disponibilidade orçamentária e financeira, limitando-o à 150 bolsas para famílias com renda de até 02 salários mínimos, e ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses (art. 7º, §2º da lei fls. 549).

Na hipótese dos autos a autora não se desincumbiu do ônus probatório, porquanto não instruiu os autos com a demonstração da composição familiar que habita o imóvel “sub judice”.

Embora a análise do documento de fls. 170 evidencie que em 25.7.2007 houve concessão do benefício de auxílio doença, desde então decorreram mais de dez anos e não há comprovação da renda atual da requerida. Observo que o demonstrativo de pagamento de fls. 175 é ainda mais antigo, datando de outubro de 1.999, não sendo apto para demonstrar que a ré auferia renda inferior a dois salários mínimos.

Ademais, os comprovantes de fls. 181/182 revelam que no mesmo endereço da requerida reside o Sr. Levino da Silva, pessoa cujos rendimentos podem tem o condão de agregar valor à renda familiar.

Como se vê, o cenário delineado nos autos não permite extrair elementos seguros sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício de atendimento habitacional temporário.

Com relação ao atendimento habitacional definitivo, indispensável o cadastramento, apresentação dos documentos pertinentes e espera pela contemplação na fila que conta, segundo a municipalidade, com mais de

18.000.000 famílias inscritas (cf. fls. 530).

Saliento que conferir à ocupante direito de preferência na aquisição de unidade habitacional em detrimento daqueles que já se encontravam cadastrados em igual programa configura afronta à isonomia. Certamente a concessão de benefício subverteria, em tese, a sequência de agraciamento, hoje pautada na ordem de inscrição dos interessados, muitos deles em situação de risco e bem precária.

De outra banda, a requerida não possui direito à concessão especial de uso para fins de moradia.

[...]

Acontece que a concessão especial de uso para fins de moradia disciplinada pela Medida Provisória nº 2.220/2001 aplica-se exclusivamente às áreas de propriedade da União.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que *"o cenário delineado nos autos não permite extrair elementos seguros sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício de atendimento habitacional temporário"* (fl. 703), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.317.679 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0079106-8

Número de Origem:

10176663120178260477 1017666312017826047750000 20180000290933 20220000442812
20220000747461 20220809420188260000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI PEREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI PEREIRA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GUSTAVO GOLDZVEIG - DEFENSOR PÚBLICO - SP286578

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA SCHÜLER MORELLO - SP352808

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,

nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro SÃ©rgio Kukina."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024